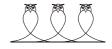


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 3/4/2019, DODF nº 65, de 5/4/2019, p. 7. Portaria nº 118, de 4/4/2019, DODF nº 68, de 10/4/2019, p. 8.

PARECER Nº 86/2019-CEDF

Processo nº 084.000014/2018

Interessado: Colégio Berlaar Madre Blandina

Recredencia, para a continuidade da oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, a contar de 1º de agosto de 2018 até 31 de julho de 2028, o Colégio Berlaar Madre Blandina; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 22 de fevereiro de 2018, de interesse do Colégio Berlaar Madre Blandina, situado na Área Especial nº 6, Setor C Sul, Taguatinga – Distrito Federal, mantido por Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria, com sede à Rua Monte Alegre nº 162, Bairro Serra, Belo Horizonte - MG, trata do recredenciamento da instituição educacional, fls. 1 e 43.

Insta salientar que o processo restou autuado tempestivamente, atendendo ao disposto no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF. Tendo seu prazo de recredenciamento expirado durante a tramitação processual aplica-se, *in casu*, a regra inserta no artigo 109 do mesmo diploma legal.

A instituição educacional obteve, inicialmente, autorização de funcionamento para a oferta do Maternal e Jardim de Infância pela Portaria nº42/SEC, de 23 de dezembro de 1976, com base no Parecer nº 88/1976 – CEDF, expedida pelo prazo de 4 anos.

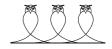
Conforme Portaria nº 252/SEEDF, de 7 de junho de 2017, com base no Parecer nº 115/2017-CEDF, a instituição educacional restou recredenciada pelo período de 27 de agosto de 2013 a 31 de julho de 2018, sendo autorizada a ofertar a educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e o ensino fundamental, do 1º ao 9º ano.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos anexados aos autos, destacam-se:

- Requerimento, fl. 1 e 43.
- Relatório das Melhorias Qualitativas, fls. 4 a 9.
- Diligências Cosie/Suplay/SEEDF, fls. 12, 40 e 41.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Anotação de Responsabilidade Técnica ART, fls. 18, 37.
- Laudo Técnico de Engenharia fls. 19 a 36.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 38 a 39.
- Ouadro Demonstrativo de Pessoal, fls. 45 a 49.
- Relatórios de supervisão in loco, fls. 51 a 60.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 61 a 66.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 71.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 72

Das condições físicas da instituição educacional

Considerando que a Licença de Funcionamento apresentada pela instituição estava vencida, a instituição educacional atendeu ao que dispõe a Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, vigente à época de instrução do processo, com a apresentação de laudo técnico, atestando as condições de segurança e estabilidade estrutural da edificação, fls. 19 a 36, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 18.

Também foi emitido parecer técnico-profissional, fls. 38 e 39, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 37, com parecer favorável às condições físicas da instituição educacional para o ensino ofertado, em acordo com a Nota Técnica nº 1/2017-CEDF.

Da(s) visita(s) de inspeção in loco:

Foi realizada uma visita de supervisão *in loco*, em 28 de novembro de 2018, fls. 51 a 60, quando foram verificadas a estrutura física e pedagógica da instituição educacional, a escrituração escolar, e a habilitação dos profissionais, compatibilizados os documentos organizacionais e o relatório de melhorias qualitativas, além de prestadas as orientações técnicas necessárias.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 4 a 9, registra-se, em síntese o que consta no relatório conclusivo da Cosie/Suplav/SEEDF:

[...]

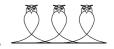
A instituição adquiriu novo software de gestão escolar, modernizando e profissionalizando as informações, além de adquirir um sistema de monitoramento via câmeras. Adquiriu utensílios de cozinha industrial, livros para sala de leitura e estudos, cozinha experimental, sistema de áudio em todos os ambientes da instituição da instituição e foram adquiridos brinquedos para o parque.

Quanto à qualificação dos recursos humanos, foi ofertado curso de capacitação pelo portal Educacional, formação continuada para o setor administrativo/tesouraria pela Organização SAVERE, Capacitação para professores e monitoras com profissionais da Editora Positiva de Ensino, Curso de primeiros socorros.

[...] (fl. 63)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Da Proposta Pedagógica

Imperioso esclarecer que no presente processo não há pleito de aprovação de documentos organizacionais, em especial da Proposta Pedagógica da instituição educacional, vez que esta restou aprovada pela Portaria nº 252/SEEDF, de 7 de junho de 2017, tendo em vista o Parecer nº 115/2017-CEDF.

Contudo, vale esclarecer que a Resolução nº 1/2018-CEDF, que estabelece as normas para Educação Básica do sistema de ensino do Distrito Federal, publicada no DODF Nº 241, de 20 de dezembro de 2018, p. 83, e republicada no DODF Nº 245, de 27 de dezembro de 2018, p. 79, revogou a Resolução nº 1/2012-CEDF, vigente à época da instrução do processo, prepondera sobre os documentos organizacionais aprovados, os quais devem ser atualizados na forma desta normativa até 30 de dezembro de 2020, conforme estabelece seu artigo 233.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, para a continuidade da oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, a contar de 1º de agosto de 2018 até 31 de julho de 2028, o Colégio Berlaar Madre Blandina, situado na Área Especial nº 6, Setor C Sul, Taguatinga Distrito Federal, mantido por Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria, com sede à Rua Monte Alegre nº 162, Bairro Serra, Belo Horizonte Minas Gerais;
- b) determinar à instituição educacional que promova as adequações necessárias em seus documentos organizacionais, conforme o disposto no artigo 233 da Resolução nº 1/2018-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 2 de abril de 2019.

MARCOS FRANCISCO MELO MOURÃO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 2/4/2019

MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal